



Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

REQUERIMENTO Nº 206/2025

Assunto: Ilegalidade da Regência da Carreira de Secretário Escolar do Município de Arcos/MG

Excelentíssimo Senhor
Wellington Francelli Estevão Rodrigues Roque
Prefeito Municipal
Arcos – MG

A Vereadora abaixo assinada, com fundamento no artigo 139, inciso VI, da Resolução nº 884/2018 (Regimento Interno), vem requerer a Vossa Excelência **uma rigorosa e minudente atenção às consideráveis ilegalidades e iniquidades que os secretários escolares vêm suportando contínua e ininterruptamente**, tendo em vista a desvalorização da respectiva carreira e a incompreensão da Administração Pública municipal – quiçá desconsideração – sobre as elevadas atribuições destes profissionais.

De saída, é preciso consignar que o direito à educação se qualifica como um dos direitos sociais mais expressivos, cujo adimplemento impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva, pois o Estado dele só se desincumbirá ao criar condições objetivas que propiciem, aos titulares desse mesmo direito, o acesso pleno ao sistema educacional.

Bem por isso, o educador ANÍSIO TEIXEIRA, considerado o Patrono da Escola Pública Brasileira pela Lei Federal 15.000/2024, é exemplar ao definir a educação como o direito dos direitos, porquanto todos os outros são vãos se a pessoa continuar ignorante e desaparelhada para gozá-los ou conquistá-los.

A garantia da educação pressupõe necessariamente o ensino, este entendido como a transmissão do conhecimento, que surge a partir do momento em que a educação se sujeita à pedagogia, da qual são criadas situações próprias para a



Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

difusão do ensino, como metas, regras, modos e, sobretudo, executores especializados.

Para tal exercício, a Constituição Federal assevera que o ensino deve ser ministrado, entre outros, com base no princípio da valorização dos profissionais da educação escolar pública, nos termos do artigo 206, inciso V.

Os comandos sobreditos, como deixam entrever, tratam-se de verdadeiras injunções ditadas pelo texto constitucional, que impuseram o inexorável encargo político de instituir, mediante elaboração normativa, políticas públicas voltadas à valorização de todos os profissionais escolares, sob pena de se frustrar o ensino educacional aspirado e prescrito pela Constituição da República.

Daí se revela a indignação decorrente da inadmissibilidade do tratamento dado pelo Município de Arcos aos secretários escolares, que, diferentemente dos demais profissionais do magistério, suportam há anos a desvalorização de seus labores pela Prefeitura, haja vista as numerosas atribuições de seus cargos e o parco e defasado salário recebido por tais servidores.

Essa abrangência de atribuições pode ser vislumbrada ao se levar em conta que competem aos secretários escolares conhecer minuciosamente a execução de programas do Governo Federal (como Educacenso e Bolsa Família), a emissão de toda a documentação escolar, a execução das atividades administrativas escolares e a manutenção de todos os documentos relativos à vida escolar do aluno.

O cumprimento adequado de tais serviços pelos secretários, frise-se, é pressuposto indispensável para que o Município receba recursos do Governo Federal para o custeio do pagamento dos servidores da Educação e para o transporte e merenda escolares, além de vários outros dispêndios.

Em atenção à magnitude do trabalho do secretário escolar, o legislador arcoense veio a criar a Lei 2.187/2008, a qual tem por objeto disciplinar a carreira do magistério público de Arcos. Da leitura dos incisos IX e X de seu artigo 2º, verifica-se que a carreira do educador municipal deve ser estabelecida hierarquicamente de acordo com as dificuldades das atribuições e o nível de responsabilidade. Em complemento, o artigo 27 determina que a remuneração atribuída a cada nível de vencimento corresponde à complexidade do cargo e ao grau de sua responsabilidade.



Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

Por conseguinte, ao disciplinar os níveis de vencimentos dos profissionais do magistério, a norma supradita distinguiu os níveis nos quais se inserem os professores e os secretários, prevendo que os primeiros iniciariam o seu trabalho no nível I da tabela de vencimento do magistério do ensino básico, ao passo que os segundos, no nível III da tabela de vencimentos dos cargos técnicos do ensino básico da educação.

Os vencimentos iniciais correspondentes aos referidos níveis, à época da promulgação da Lei 2.187/2008, perfaziam os mesmos montantes de R\$ 632,93 (seiscentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos). Noutras palavras, o legislador municipal, em atenção à complexidade do cargo e ao grau de responsabilidade de cada carreira, estipulou que o incipiente secretário escolar teria direito a uma remuneração idêntica à do professor recém-empossado.

Sucedo que, não obstante a clareza da finalidade declarada pelo legislador local – em fixar uma remuneração única para ambos os cargos, considerando a complexidade e a responsabilidade a eles inerentes–, atualmente o secretário escolar principiante possui uma remuneração que corresponde a apenas 49% à de um professor novato; isto é, enquanto o salário inicial daquele é de R\$ 1.812,32, o deste perfaz a quantia de R\$ 3.686,44.

Logo, além da visível abusividade governamental ao não dar a devida concreção ao escopo constante da Lei 2.187/2008, em grave prejuízo à carreira do secretariado escolar, é possível inferir que o exíguo e injusto salário recebido pelos respectivos servidores decorre de interpretações equivocadas das reais e extensas atribuições dos secretários escolares.

Deveras, nota-se que a Administração Municipal faz uma diferenciação entre professores e secretários que colide com a norma que rege a carreira escolar no Município de Arcos, pois a Lei nº 2.187/2008 é cristalina ao lhes conferir o direito ao recebimento da mesma quantia remuneratória.

A fim de explicitar a ilicitude dessa distinção, convém lembrar a posição do Supremo Tribunal Federal ao assentar que “onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, muito menos para adotar óptica que acabe por prejudicar aquele a quem o preceito visa a proteger” (RE 547.900 AGR/MG, 13/12/2011).

Portanto, busca-se por meio deste requerimento repelir e sanar as consideráveis ilegalidades e iniquidades que os secretários escolares vêm suportando



Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

continua e ininterruptamente, requerendo *incontinenti* que lhes sejam conferidos os seus direitos em estrita observância à Lei Municipal 2.187/2008, sendo suas respectivas carreiras regidas com a homogeneidade vaticinada pelo legislador arcoense.

A propósito, parafraseando o ministro Celso de Mello (ARE 639.337 Agr/SP, j. 23.8.2011), nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma lei, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos.

Por fim, é oportuno lembrar que o trabalho empreendido pelos secretários escolares se ampara no princípio constitucional da valorização dos profissionais da educação escolar pública, de maneira que a depreciação do trabalho desses servidores, consoante artigo 208, § 2º, da Constituição da República, implica a responsabilidade da autoridade competente.

Sendo assim, aguardo a análise deste pedido e resposta em tempo hábil, conforme assegurado pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011 e Lei Municipal nº 2.888/2018).

Nesses termos, peço deferimento.

Arcos/MG, 21 de agosto de 2025.

KÁTIA MATEUS DE MOURA SOUSA
Vereadora - Presidente